



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROCESSO N.º 221/03

PARECERES N.º 221/03

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número 4852 Data 04.12.03

Horário 17:30

Responsável

Assis, 03 de dezembro de 2003.

Leitura no Expediente

Sessão de: 08/12/03

Ofício Gab. nº 396/2003

Assunto: Comunica oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 95/2003

= Veto Total nº 14/03 "

Senhor Presidente,

Nos termos do que nos faculta o art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 95/2003, de autoria dos Nobres Vereadores Márcio Aparecido Martins e Célio Francisco Diniz, Autógrafo nº 121/2003, pelas razões e fundamentos que passamos a expor:

Mediante o Projeto de Lei nº 95/2003, de autoria dos vereadores supramencionados, este dispõe que fica proibido no Município de Assis a exploração dos meios de publicidade em locais públicos, dependentes ou não de licença e que atentem ofensivamente à moral ou possua conteúdo erótico-pornográfico. Acrescenta, ainda, como forma de publicidade, os cartazes, letreiros, panfletos, outdoors, com colagens em postes, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

Incluem, por fim, como proibida, a publicidade, *"quando for ofensiva à moral ou conter divulgação de eventos e promoções de Casas Noturnas, Boites, etc..."*

Contudo, não obstante a nobreza de seu objetivo, da forma em que é aplicada, está sendo claramente inconstitucional, uma vez que, além de estar eivado de vício de iniciativa, por tratar-se de matéria privativa da União, a forma tratada utiliza-se de expediente de caráter censurável.

O legislador, ao elaborar as normas, além da necessária observância quanto a terminologia a ser utilizada, buscando a perfeita compreensão e correta interpretação dos seus objetivos, deve ater-se aos aspectos constitucionais da matéria tratada.

Dessa forma, o primeiro aspecto a ser observado é a esfera governamental competente para legislar sobre a matéria pretendida.

Nota-se que a essência do projeto de lei, embora de forma implícita, é de cunho penal.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



Isso porque as leis penais incriminadoras são constituídas de duas partes: a que define o crime, chamada de preceito primário e a que sanciona, chamado preceito secundário.

Assim, a primeira parte define quais comportamentos, por ação ou omissão, que são considerados infrações penais. Na seqüência, apresenta o apenamento em caso de subsunção da conduta ao descrito no tipo penal.

Nesse diapasão, o Código Penal Brasileiro, dispõe:

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - **de multa**. (destaquei)

Em nosso auxílio, no tocante a matéria em discussão, a Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, define as competências legislativas das esferas de governo, sendo que da União encontra-se expressamente definida. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (destaquei)

Portanto, não há como se conceber que o Município possa legislar em matéria da qual é privado, ou seja, proibido.

A título de referência, colacionamos pertinente jurisprudência:

2015537 JCF.22 JCF.22.I – MANDADO DE SEGURANÇA – LEI ESTADUAL QUE VEDA EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO A MILITAR QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – REAJUSTE SALARIAL – INSTITUIÇÃO DE SEGUNDA PENA – MATÉRIA DE DIREITO PENAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA – Conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre matéria de direito penal. Fere a Constituição Federal lei estadual que, ao instituir gratificação com natureza de reajuste salarial, veda sua extensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



a militar que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, por tratar-se de uma segunda sanção. (TJMS – MS 2001.005461-5/0000-00 – TP – Rel. Des. Luiz Carlos Santini – J. 31.10.2001)

Por derradeiro, para encerrar a primeira justificativa do presente veto total, necessário finalizar que a matéria em discussão trata diretamente sobre o *jus puniendi*, que é o direito que tem o Estado de aplicar o cominado no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando dano ou lesão jurídica.

Ademais, prosseguindo nos fundamentos legais que devem ser apreciados para que referido Projeto de Lei não prospere, não obstante seu zelo e proteção pela moralidade, mas porque a forma como a matéria foi tratada demonstra patente atitude que restringe a publicidade de informações, denominada censura.

A Lei Maior veda qualquer restrição nas manifestações de pensamento, criação, expressão e informação, que tanto os cidadãos, como as empresas, possam vir a elaborar como forma de se expressar. Nesse diapasão, colacionamos pertinente dispositivo constitucional. Vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(.....)

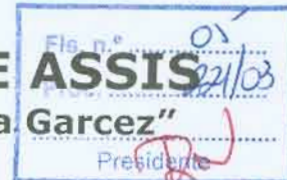
§ 6º. A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (destaquei)

Fica evidenciado o intuito moralizador do Poder Legislativo em garantir aos distintos munícipes a possibilidade de não se depararem com propagandas que influenciem seus princípios socialmente aceitos.

Contudo, o Poder Público, nos limites da sua atuação, já atua com o objetivo de impedir os excessos cometidos por maus publicitários e empreendedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



Destarte, já existe legislação própria que impede os comportamentos descritos em citado projeto de lei municipal. A própria Constituição, mais precisamente no artigo 5º, inciso XIII, dispõe:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (destaquei)

É notório que a destinação principal do projeto municipal é coibir a publicidade de casas de tolerância, com shows de striptease e demais atos libidinosos.

Entretanto, o Código Penal Brasileiro já dispõe matéria própria que penaliza os infratores que infringem contra os Costumes. Assim, a título de exemplificação, podemos mencionar os crimes de escrito ou objeto obsceno, previsto no artigo 234, do CP, assim como a indução ou atração de alguém à prostituição entre outros delitos correlatos. Vejamos:

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo 227:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira"

Fis. n.º 06
ASSIS
Garcez
Presidente

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º. Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, também assegura proteção aos menores expostos e utilizados em atividades que envolvam material erótico-pornográfico. Note-se:

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Fica evidenciado, diante dos dispositivos do ECA, o caráter penal do projeto de lei municipal, visto que em tais artigos, a sanção atribuída consiste na pena de multa.

Portanto, inegável que se deve considerar que a força imperativa das normas de ordem pública impostas pelo Estado têm limitação constitucional. Dessa forma, não pode o legislador limitar as atividades além daquilo que a Constituição estabelece, sendo que, na sua grande maioria, já existe tipificação, de cunho penal, para os atos contra os costumes.

É dever do Estado fortificar as relações humanas, protegendo o núcleo familiar, contudo, encontra-se limitado ao tentar invadir matéria protegida na seara constitucional, como ocorre no artigo 5º, inciso XIII, sendo que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Assim, constatado qualquer comportamento lesivo pelas publicidades ou nos locais divulgados, em razão da sua ilicitude, compete a todos os cidadãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 04
24/03
Presidente

denunciar às autoridades sobre os eventos produzidos. No caso, manutenção de casa de prostituição, favorecimento à prostituição, escrito obsceno, rufianismo etc.

Portanto, impossível admitir vigência de referido projeto de lei em razão de já haver disciplina que tipifica aquelas atitudes consideradas como crimes. Isso porque, a publicidade é livre quando não é abusiva e enganosa, segundo o Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, as costumeiras propagandas de cunho sexual divulgam com veracidade aquilo que será oferecido. Por outro lado, se os serviços ou produtos comercializados atentem contra a lei penal, que seja comunicado às autoridades policiais, ao Ministério Públicos e/ou às Autoridades Judiciais, para que atuem conforme dispõe a lei.

Em face de tudo o que foi delineado, podemos concluir, sem muito esforço, que será considerada inconstitucional o Projeto de Lei nº 95/03, por vício de iniciativa, uma vez que trata-se de competência privativa da União dispor sobre leis penais, assim como por consistir em ingerência estatal na liberdade conferida aos cidadãos de comunicar-se, dar publicidade, sem censura.

Assim, em caso de ser sancionado referido Projeto de Lei Municipal, teremos que conviver com uma Lei flagrantemente inconstitucional que não atingirá sua finalidade, pois será fatalmente atingida sem qualquer dificuldade por remédio constitucional entre outras medidas judiciais, o que acarretará ineficácia quanto aos seus efeitos, até porque estes já estão previstos em leis próprias já mencionadas.

A Administração Pública deve ser pautada por princípios básicos, previstos expressamente no Art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, pelos demais princípios textualmente elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual, embora sendo de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estado e Municípios.

Dentre esses princípios, destacamos, por aplicação ao presente Veto, o princípio da legalidade e da segurança jurídica, pois como já dito linhas acima, que na forma como posto, embora não seja esse seu escopo, referido Projeto de Lei tende a prejudicar o exercício de qualquer atividade, trabalho ou ofício, infringindo o previsto nos artigos 5º, inciso XIII, no artigo 22, inciso I, e no artigo 220, todos da Constituição Federal.

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 95/2003, Autógrafo 121/2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Presidente

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR NILTON S. FERNANDES DUARTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis/SP



Câmara Municipal de Assis

Fls. nº 07
Proc. 221/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 95/2003, que dispõe sobre a proibição no Município de Assis, da exploração de meios de publicidade em locais públicos, que atentam à moral ou possua conteúdo erótico-pronográfico.

O Projeto de Lei nº 95/2003, é de autoria dos Nobres Vereadores Márcio Aparecido Martins e Célio Francisco Diniz, o qual teve como objeto "proibir no Município de Assis, a exploração de meios de publicidade em locais públicos, que atentem sobre a moral ou possua, conteúdo erótico- pornográfico.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo artigo 60 e inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados além da constituição Federal, também os arts. 32, 228, 229, 230 e 234 do Código Penal Brasileiro, e ainda os arts. 252/253 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais estabelecem as penas pela prática dos atos considerados ilícitos pelo projeto de lei análise.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato" (grifo nosso)



Câmara Municipal de Assis

FIS. N.º 10
Proc. 221/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que foram invocados dentre outros, a inconstitucionalidade, a ilegalidade e o interesse público.

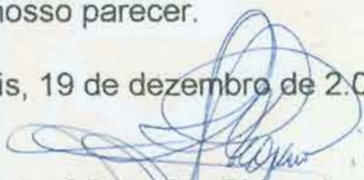
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e o interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 19 de dezembro de 2003.


José Benedito Chiqueto

Procurador Jurídico OAB/SP 149.159